

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 158/77

de 20 de Abril

Considerando que os novos postos de sargentos criados pelo Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro, obrigam a alterar o quadro de sargentos pára-quedistas aprovado pela Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto;

Nestas condições, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O mapa 1, B) Sargentos, da Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

B) Sargentos

Designações	Pára-quedistas		
	Fascamento de activação		Total
	1976	1977	
	I	II	III
Sargentos-mores	5	2	7
Sargentos-chefes	17	5	22
Sargentos-ajudantes	40	13	53
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis (a)	339	94	433
<i>Total</i>	401	114	515

(a) Quando não for possível preencher a totalidade das vacaturas, podem as mesmas ser ocupadas, transitoriamente, por segundos-sargentos ou furriéis não permanentes.

Art. 2.º As vacaturas correspondentes aos novos postos de sargento-mor e sargento-chefe serão preenchidas progressivamente, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro, e tendo em conta as normas a publicar por força do disposto no artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

Art. 3.º A activação do quadro de efectivos correspondente ao ano de 1977 (fase II) fica dependente de portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Março de 1977.

Promulgado em 7 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 83/77

1 — O regime provisório de gestão foi instituído na Lanofabril, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75,

de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, datado de 15 de Abril de 1976 e publicado no *Diário da República*, de 11 de Maio de 1976.

2 — Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos expressamente nomeados para o efeito pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, no decorrer do qual se procedeu à audiência das partes interessadas, nomeadamente da comissão de trabalhadores.

3 — Com base no inquérito referido no número anterior e ponderadas as informações existentes sobre a empresa, conclui-se o seguinte:

- A empresa é significativa no plano de emprego e no do equilíbrio regional, apresenta algumas inter-relações sectoriais significativas e contribui para o equilíbrio da balança de pagamentos;
- Encontram-se preenchidos os requisitos justificativos da intervenção do Estado previstos no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, nomeadamente nas suas alíneas a), c) e e);
- A empresa encontrava-se em falência à data da instituição do regime provisório de gestão, situação que se mantém.

4 — Considerando que:

- As situações referidas na alínea a) do número anterior permitem classificar a empresa como sendo de interesse nacional;
- Se tem vindo a verificar um gradual aumento de produtividade, sendo de admitir que a empresa, verificando-se certas condições, poderá tornar-se rentável até ao fim do ano em curso;
- A empresa está, de uma maneira geral, bem equipada, apresentando perspectivas de rentabilidade;
- Dado o seu elevado passivo, a restituição à entidade patronal implicaria a concessão de auxílios financeiros avultadíssimos;
- Atenta a situação referida na alínea anterior, se vê interesse na conversão dos créditos em capital, nomeadamente da banca e dos trabalhadores.

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Março de 1977, resolveu:

1 — Converter o regime provisório de gestão, instituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, em intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por um prazo máximo de cento e vinte dias.

2 — Nomear uma comissão administrativa, que será constituída pelos elementos componentes da comissão de gestão até agora em funções.

3 — A comissão administrativa deverá apresentar aos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente resolução, os seguintes elementos:

- Plano de viabilização económica e financeira da empresa a médio prazo;

- b) Propostas referentes ao saneamento económico e financeiro da empresa, nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro;
- c) Projecto de alteração dos estatutos, visando a constituição de uma empresa de economia mista, em que se preveja a participação do sector público e dos trabalhadores.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 84/77

Por despacho do Ministro das Finanças, de 9 de Julho de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 do mesmo mês, foi determinada a intervenção do Estado nas empresas constituintes dos subgrupos Alcácer, Ciparque e Promotora, bem como em duas sociedades pertencentes ao subgrupo Icesa, do ex-grupo Borges.

A referida intervenção, processada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, revestiu natureza provisória, tendo-se concretizado na suspensão dos administradores ou gerentes das respectivas empresas e na correspondente nomeação, para elas, de um conjunto de gestores.

Nesta base e no cumprimento do estipulado no n.º 4 do artigo 5.º do diploma legal citado, foi, por despacho do Ministro das Finanças, cometida a uma comissão composta por técnicos da Inspeção-Geral de Finanças a realização do inquérito à situação das empresas dos subgrupos em causa, a fim de, à luz das respectivas conclusões, serem determinadas as medidas a adoptar.

Considerando as conclusões do relatório apresentado pela comissão de inquérito, segundo as quais da análise efectuada às contas das sociedades intervencionadas se verifica, no período posterior a 31 de Dezembro de 1975:

- a) A confirmação das previsões explicitadas em anterior relatório da Inspeção-Geral de Finanças;
- b) A elevação dos prejuízos acumulados para níveis bastante significativos;
- c) A elevação do volume de financiamentos;
- d) A não amortização de quaisquer dívidas à banca;
- e) A incapacidade de gerar proveitos de exploração, do que tem resultado a impossibilidade de por si satisfazer os seus compromissos, ordenados e salários e respectivos encargos sociais;
- f) O agravamento da situação económico-financeira no período em análise;
- g) A situação de falência técnica em que se encontram todas as empresas intervencionadas;
- h) A manutenção da validade de todas as situações e conclusões apresentadas no anterior inquérito efectuado pela Inspeção-Geral de Finanças;

Considerando, nesta base, os desequilíbrios da situação económico-financeira das empresas dos subgrupos acima mencionados e a necessidade da defesa do interesse nacional em jogo;

Verificando-se o condicionalismo previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, designadamente o seu n.º 1 e a alínea b) do n.º 2, o Conselho de Ministros, reunido em 31 de Março de 1977, resolveu:

Determinar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma, a intervenção estatal, a título definitivo, nas seguintes empresas que compõem os subgrupos Alcácer, Ciparque e Promotora, assim como em duas sociedades integradas no subgrupo Icesa:

Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.;
 Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.ª;
 Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.ª;
 Inversora — Investimentos, Organizações e Administração de Empresas, L.ª;
 Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa, L.ª;
 Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.ª;
 Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.ª;
 Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.ª;
 Fabrinor — Sociedade de Estudos e Projectos Fabris, L.ª;
 Gesfina — Gabinete de Estudos e de Administração, L.ª;
 Manufa — Manufacturas Têxteis, L.ª;
 Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.ª;
 Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.ª;
 Rior — Sociedade de Investimentos do Rio Douro, L.ª;
 Sogenor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabris do Norte, L.ª;
 Companhia Imobiliária do Parque — Ciparque, S. A. R. L.;
 Cimobin — Companhia Imobiliária e de Investimentos, S. A. R. L.;
 Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.ª;
 Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.ª;
 Pró — Sociedade de Estudos e Prospeção de Mercados, L.ª;
 Promotora de Edificações Urbanas, Icesa, S. A. R. L.;
 Cisa — Companhia de Investimentos, L.ª;
 Defiório — Companhia Europeia de Investimentos, L.ª;
 Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.ª;
 Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer — Primal, L.ª;
 Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.ª;
 Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.